



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Institui o Programa Municipal de Acupuntura (PMAc) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Acupuntura (PMAc), com a finalidade de ofertar atendimento em acupuntura e técnicas correlatas, visando promoção da saúde, prevenção e tratamento de condições crônicas e dolorosas.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Acupuntura:

- I – Reduzir dor e uso de analgésicos;
- II – Melhorar qualidade do sono, funcionalidade e bem-estar dos pacientes;
- III – Diminuir encaminhamentos e exames de alta complexidade desnecessários;
- IV – Contribuir para a redução de custos assistenciais por meio de atendimento resolutivo na atenção primária.

Art. 3º A oferta dos serviços ocorrerá prioritariamente na Atenção Primária à Saúde, podendo contar com unidade de referência técnica própria.

Art. 4º O atendimento será realizado por profissionais de saúde devidamente habilitados e com formação específica em acupuntura, em conformidade com a legislação federal e normas dos respectivos conselhos profissionais.

Art. 5º O acesso ao Programa será regulado pelas Unidades Básicas de Saúde, segundo protocolos de estratificação de risco e linhas de cuidado pré-estabelecidas.

Art. 6º Os atendimentos observarão parâmetros de qualidade e segurança definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, incluindo protocolos clínicos, consentimento informado, normas de assepsia e descarte adequado de materiais.

Art. 7º O Município poderá firmar convênios e parcerias com universidades, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, visando à capacitação profissional e à realização de pesquisas para avaliação de impacto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser acrescidos de repasses estaduais e federais vinculados.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto de 2025.


Rafael Domingos Militão
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Acupuntura (PMAc), em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria nº 971/2006 do Ministério da Saúde.

Em São Paulo, 367 municípios utilizam práticas integrativas no tratamento de pacientes do SUS, de acordo com publicação do governo federal, cujo link segue abaixo.

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/em-sao-paulo-367-municipios-utilizam-praticas-integrativas-no-tratamento-de-pacientes-do-sus>

Diversos municípios brasileiros, como São Paulo, Porto Alegre, Florianópolis e Belo Horizonte, já implementaram a acupuntura em suas redes públicas de saúde, registrando resultados expressivos na adesão dos pacientes, redução do uso de medicamentos, melhora da qualidade de vida e redução de custos assistenciais.

Em Sorocaba, a instituição do PMAc representa um passo importante para ampliar o acesso da população a terapias reconhecidas cientificamente como eficazes e seguras, integrando práticas tradicionais ao SUS municipal.

Ressalte-se que a presente proposição não cria novos órgãos, cargos ou atribuições administrativas, tampouco altera o regime jurídico de servidores públicos. As ações poderão ser executadas pelas estruturas já existentes da Secretaria da Saúde, de forma integrada às políticas públicas em vigor, observando a disponibilidade orçamentária e eventuais parcerias.

Dessa forma, ainda que haja despesas decorrentes de sua execução, o projeto não incorre em vício de iniciativa, pois não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. A matéria está plenamente de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora gere despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Diante da relevância social e sanitária da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S., 29 de agosto de 2025.



Rafael Domingos Militão
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310032003200320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003200320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Domingos Militão** em 29/08/2025 14:26

Checksum: **1D82DB46DCC47991B5B7B912CDDFDA90656692F12B26BB371DE3327757138F90**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310032003200320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.